DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11359/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7230/2018
PROTOCOLO	: 1912241
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 5/2018
CONTRATADA	: ROGÉRIO MENDES MAZZARO EIRELI
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2018
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL GASOLINA COMUM.
VALOR INICIAL	: R$ 87.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 5/2018, celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível gasolina comum para ser utilizado em veículos oficiais da Câmara Municipal, por meio do Contrato n. 5/2018, com o valor inicial de R$ 87.800,00 (oitenta e sete mil e oitocentos reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-19500/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-19607/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Assim como destacado na análise da inspetoria, a data da publicação do extrato do contrato ocorreu em 10/4/2018 e a remessa da documentação se deu somente em 24/5/2018, extrapolando em 14 (quatorze) dias o prazo previsto no Anexo VI, Item 3, Letra "A" da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016, sendo passível de aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema-MS e Rogério Mendes Mazzaro Eireli, constando como ordenador de despesas o Sr. Adimilson Lúcio de Oliveira, presidente da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 5/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa no valor de 14 (quatorze) UFERMS** ao Sr. Adimilson Lúcio de Oliveira, presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 595.396.151-00, pela remessa intempestiva do contrato, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I

e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb